



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000351216

Decisão Monocrática: 35135 – CFF/C
Habeas Corpus: 2105330-78.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Autos: 0021605-51.2020.8.26.0050
Impetrante: Moacir Lauriano Silva
Paciente: Yan Matheus Marques de Brito

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para “...o reconhecimento definitivo do direito do paciente à progressão de regime, considerando o cumprimento dos requisitos legais e a ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção em regime mais gravoso” (fls. 01/04).

É o relatório.

Inviável o conhecimento da ordem nesta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É que esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, julgando o Agravo em Execução nº 0017979-12.2024.8.26.0041, manteve a respeitável decisão impugnada nesta via (fls. 05/07), consoante a qual foi indeferido o pleito de progressão ao regime semiaberto.

Assim, como claramente se vê, a restrição imposta ao paciente, por ele reputada como ilegal, passou a ser resultante de decisão colegiada, ultimada por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, convalidada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no *princípio de hierarquia*, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que ***“a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”*** (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág. 1729).

Em outras palavras, este Tribunal não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tem mais competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por José Frederico Marques, ***“não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente”*** (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Homicídio duplamente qualificado – Alegação de constrangimento ilegal oriundo da prolação de sentença condenatória – Decisão colegiada que manteve a sentença hostilizada – Exegese do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – Precedentes – ‘Writ’ não conhecido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJ 24.08.2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, também já assentou ser ***“inadmissível o conhecimento e concessão de ‘habeas corpus’ pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o ‘habeas corpus’ pelo Tribunal ‘a quo’, a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.”*** (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Costa Lima).

Com tal quadro, inarredável a incognoscibilidade da impetração, pela via monocrática, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar se a medida efetivamente interessa ao paciente, já que, além de contar com advogado constituído, a celeridade processual será mais bem atendida por eventual impetração direta de novo habeas corpus perante aquela Egrégia Corte Superior.

Ante o exposto, diante da manifesta incompetência superveniente deste Egrégio Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)